

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações

PARECER JURÍDICO

Assunto: Pregão Presencial n° 025/2019

Relatório:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o n° 025/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de passagens aéreas no âmbito nacional, para atender a Prefeitura e Secretarias do município de Viseu - PA, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I, atendendo ao disposto na Lei n° 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de Abertura de Processo Licitatório pelo Secretário Municipal de Administração - fl. 01/02; Termo de referência, fls. 03/07; Solicitação de Cotação de Preço - fl. 08; Pesquisas de preços, fl. 09/11; Mapa Comparativo de preço, fl. 12; Despacho de encaminhamento ao setor de contabilidade para manifestação sobre a existência de recurso orçamentário para a cobertura da despesa - fl. 13; Despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender as despesas - fl. 14/15; Encaminhamento para análise e autorização de abertura do processo - fl. 16; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, fl. 17; Autorização de abertura do Procedimento Licitatório, fl. 18; Declaração de adequação do procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma da Lei 10.520/02, fl. 22; Encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer, fl. 33.

Consta no processo a Minuta do edital de Licitação, fl. 24/37; Minuta do contrato, fl. 39/47; Modelo de Declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, fl. 48;

17

modelo Carta proposta da Licitante, fl. 50 e modelo de comprovante de retirada de edital, fl. 52.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumprе aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os

R

princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale esclarecer que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

A Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, vem estabelecer os prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, tendo em vista as novas regras contidas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, em seu art. 1º, I, vem estabelecer o prazo para que as entidades da administração pública venham se adequar às suas normas, *in verbis*:

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

Portanto, a obrigatoriedade dos Municípios se adequarem às novas regras contidas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, dar-se-á a partir de 03 de fevereiro de 2020.

Prosseguindo a análise, verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela

RA

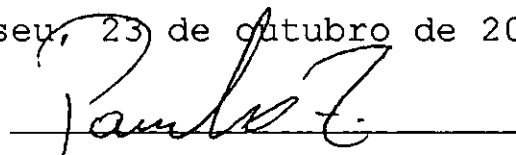
Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ser retirado o edital;
- III - Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV - Condições para participação;
- V - Critérios para julgamento;
- VI - Condições de pagamento;
- VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 23 de outubro de 2019.



Paulo Fernandes da Silva

Assessor jurídico Municipal

OAB-PA 26.085